

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. x. A concessão das linhas de crédito do Programa a que se refere o caput do Art. 1º obedecerão às seguintes regras:

- a) Não estar vinculadas à necessidade do postulante de possuir conta em instituição financeira nem em receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários;
- b) O contrato para linha de crédito poderá ser realizada pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável; [ponto e vírgula]
- c) Poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;
- d) No caso da oferta de linhas de crédito para as pequenas empresas não serão exigidas quaisquer tipos de garantia;
- e) Não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito;
- f) As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito dos auxílios do governo federal a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer



- bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
- g) Será dada uma carência mínima de quatro meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período;
 - h) Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais;
 - i) cento (30%) de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às pequenas empresas.

§ 1º Qualquer infração ao estabelecido na alínea “P” deste artigo será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

§ 2º O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas.

§ 3º O governo federal deverá abrir canais exclusivos de orientação ao público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos meses estamos trabalhando diuturnamente para encontrar alternativas de enfrentamento a crise econômica iniciada por conta da pandemia do COVID-19. Muitas de nossas ideias puderam aperfeiçoar iniciativas vindas do Poder Executivo e que tramitaram ou tramitam no Poder Legislativo.

Uma de nossas maiores preocupações tem sido a de fornecer ao setor produtivo as condições mínimas para ele atravessar esse momento de intensa turbulência na economia.

As medidas elaboradas pelo governo e tratadas aqui no Legislativo têm servido para mitigar esses problemas. As iniciativas de fornecer crédito com taxas de juros acessíveis para que as empresas pudessem ter capital de giro para fazer frente às suas obrigações mais urgentes ou para pagamento da folha salarial, embora muito meritórias, não conseguiu lograr êxito.



Nossa emenda vem no sentido de tentar destravar os principais entraves nesse processo de irrigar o setor produtivo com recursos que auxiliem os negócios a continuarem existindo.

Para tanto, sugerimos um elenco de medidas que norteiem a oferta de crédito direcionado ao enfrentamento da crise econômica advinda da pandemia do covid-19.

Nossas propostas vão nas seguintes direções:

a- Mitigação de Riscos

I - Garantias. Uma das dificuldades diz respeito as garantias exigidas para a obtenção do crédito. Neste momento de imensa crise é difícil para os micros e pequenos empresários disporem de ativos que possam fazer frente a estas exigências. Retirar essa barreira ou construir alternativas a ela é fundamental.

A maneira mais simples seria a suspensão da necessidade de apresentação de garantias para todas as modalidades de oferta de crédito criadas pela União para o enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diversos países criaram programas de auxílio aos micros e pequenos negócios e a maioria deles suprimiu a necessidade de apresentação de garantias porque entenderam que o momento é de ajudar as empresas de qualquer maneira. Mesmo que signifique subsidiar todo o programa.

II - Certidão Negativa de Débitos. Outra sorte de problemas diz respeito a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Neste momento disruptivo essa exigência para micro e pequenas empresas não faz sentido. A questão é sobreviver a esta crise. Muitos empreendedores deixaram de pagar diversas obrigações por conta dos efeitos da pandemia. Deveríamos acabar com essa exigência para toda oferta de crédito público durante a pandemia.

III – Adoção de Percentual Mínimo a ser ofertado aos pequenos empresários. Uma alternativa diz respeito a possibilidade de especificarmos um percentual mínimo do crédito a ser oferecido as pequenas empresas. Isso já acontece em diversas classes de recursos públicos que são ofertados, especialmente pelo BNDES. Com isso, evitaremos uma excessiva concentração de concessão de crédito nas medias e grandes empresas.



b - Acesso a informações

Finalmente, mas não menos importante, devemos investir na ampliação do acesso as informações. Abrir canais de comunicação na internet e por telefone para os empreendedores poderem tirar dúvidas, receber orientações e poder deixar suas reclamações é essencial. Essencial porque é uma via de mão dupla, na medida em que auxilia os empreendedores a obter informações oficiais e ajuda ao governo a corrigir eventuais falhas no processo. Essas informações, inclusive, podem servir de base para a fiscalização de instituições financeiras que estejam tendo um conjunto considerável de reclamações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a provação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
(CIDADANIA/SP)



CD/20959.69464-00